

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 14 de março de 2017.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 842/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DO ARTIGO 42 E 43 DA LEI 4320/64”***.

O Projeto de lei em análise trata de solicitação para abertura de crédito especial no montante de **R\$472.304,32**, para possibilitar a reurbanização da Avenida Tuany Toledo; e, a revitalização de via com inserção de travessia de pedestre e respectiva reestruturação paisagística da Avenida Uberlândia, com recursos oriundos de convênios com a União e contrapartida do município, na forma que leciona.

### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

Nesse contexto, a L.O.M., em seu artigo 45, dispõe que:

***“São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:***

***VIII- as diretrizes orçamentárias***

***IX –os orçamentos anuais***

***XII- os créditos especiais”*** (grifo nosso)

Outrossim, a forma da propositura encontra-se devidamente expressa no artigo 167, VI da Constituição Federal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que o Chefe do Poder Executivo, através do setor competente, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.*”

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 842/2017, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG - 50218**